



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA
ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA
DIVISÃO DE ATOS NORMATIVOS

Informação Técnica nº 1/2025-DAN/Agest/Gabin

Número do Processo: 02001.009092/2024-94

Interessado: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DILIC)
MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ENERGIA NUCLEAR, TÉRMICA,
EÓLICA E DE OUTRAS FONTES ALTERNATIVAS

Brasília/DF, *na data da assinatura digital.*

1. Com fundamentação na Nota Técnica nº 1/2025/CENEF/CGTEF/DILIC (SEI 21738692), que apresenta os principais aprimoramentos que se pretende alcançar com a revisão da Resolução CONAMA 462/2014, e tendo em vista o cumprimento do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório - AIR, a presente Informação Técnica pretende elucidar pontos exigidos pelo referido Decreto, com base em informações presentes na Nota Técnica da CENEF.
2. A Resolução CONAMA 462, de 24 de julho de 2014, estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre.
3. **O problema regulatório** que se pretende solucionar com a revisão proposta é a **ausência de uniformização do conteúdo dos estudos ambientais e das exigências procedimentais entre os diferentes entes licenciadores (estaduais e federal).**
4. Segundo a referida Nota Técnica, a Resolução CONAMA 432/2014 considera, em seu preâmbulo, a instalação de projetos eólicos como uma atividade de baixo impacto, portanto, tem foco no licenciamento ambiental simplificado. Assim: apresenta definições básicas de usinas, parques e complexos eólicos; considera porte, localização e potencial poluidor, de maneira simplificada; não aborda a fragmentação de projetos; não exige avaliação específica sobre mudanças climáticas; quanto à participação social, prevê reuniões técnicas e informativas, enquanto as audiências públicas são previstas somente em casos específicos; não exige planos de descomissionamento durante o requerimento de Licença de Operação; não traz diretrizes específicas referentes à proteção da fauna; reconhece zoneamentos ambientais

existentes mas sem integração direta com o planejamento territorial; não aborda explicitamente a promoção de inovações tecnológicas; e a avaliação de impactos cumulativos e sinérgicos é obrigatória em casos de sobreposição de áreas de influência. Todos esses fatores levam à adoção de parâmetros simplificados na classificação do grau de impacto dos empreendimentos.

5. Desse modo, temos como **causa do problema regulatório apontado, o foco no procedimento de licenciamento ambiental simplificado da Resolução vigente que leva à adoção de parâmetros simplificados na classificação do grau de impacto dos empreendimentos de geração de energia eólica, o que afeta a complexidade dos estudos e dos procedimentos adotados.** Ressalta-se que a atividade está em desenvolvimento no país há mais de 15 anos e o aperfeiçoamento da compreensão da natureza de seus impactos é esperado.

6. **Como consequências do problema,** temos: (i) possibilidade de adoção de procedimentos de licenciamento simplificados em empreendimentos complexos que deveriam exigir a elaboração de EIA/RIMA, o que pode acarretar em (ii) prejuízo em áreas sensíveis e em áreas que afetam povos e comunidades tradicionais, a (iii) precarização das metodologias de participação social durante as fases de planejamento e instalação do projeto, assim como, a (iv) possibilidade de ocorrer impactos que não foram previstos nos respectivos estudos; além disso, (v) a simplificação de procedimentos pode proporcionar a fragmentação de empreendimentos em projetos menores que podem mascarar a gravidade do conjunto dos seus impactos; e (vi) impactos à fauna subestimados, sem o devido desenvolvimento de medidas mitigadoras adequadas.

7. Quanto aos **objetivos a serem alcançados** com a revisão da Resolução, a partir do exposto na Nota Técnica nº 1/2025/CENEF/CGTEF/DILIC (SEI 21738692), podemos mencionar o aperfeiçoamento das exigências dos processos de licenciamento ambiental, conforme o porte do empreendimento, a partir do (i) estabelecimento de parâmetros claros e objetivos para a categorização dos empreendimentos, considerando unidades aerogeradoras, complexos eólicos e sistemas associados; (ii) estabelecimento de diretrizes para áreas sensíveis, como biomas prioritários, zonas costeiras e habitats ameaçados, que ampliam exigências dos estudos de impacto ambiental, prevendo a elaboração de EIA/RIMA como regra geral; (iii) introdução da necessidade de se considerar a cartografia social para mapear e incorporar, de forma sistemática, territórios ocupados por povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, integrando informações quanto à população atingida e possivelmente reduzir potenciais conflitos socioambientais; (iv) introduzir uma abordagem mais abrangente na avaliação dos impactos com um maior alinhamento com legislações internacionais e maior especificidade técnica.

8. **Como objetivos definidos,** então, temos:

I - adequar o procedimento licenciador conforme a combinação entre o porte do empreendimento, a relevância e a sensibilidade ambiental da área, e a população afetada pela instalação e operação, com previsão da presença de povos e comunidades tradicionais;

II - prevenir a fragmentação de projetos, prática que visa simplificar artificialmente os trâmites regulatórios e que

dificulta uma avaliação conjunta dos impactos cumulativos e sinérgicos;

III - adotar uma abordagem climática e de sustentabilidade com avaliação da contribuição dos empreendimentos na redução de emissão de gases de efeito estufa e sua resiliência frente às mudanças climáticas;

IV - desenvolver o compromisso com a recuperação ambiental e a gestão responsável ao fim da vida útil dos projetos com a exigência dos planos de descomissionamento desde a fase inicial do licenciamento;

V - implementar o monitoramento contínuo de impactos e da efetividade das medidas mitigadoras, permitindo ajustes adaptativos e maior eficiência no controle ambiental;

VI - desenvolver inovações tecnológicas para proteção da fauna, com novos protocolos para mitigação de impactos incluindo estratégias para evitar colisões de aves e morcegos com aerogeradores;

VII - melhorar o alinhamento com políticas de uso sustentável do território e preservação ambiental;

VIII

- fortalecer a visão integrada do impacto ambiental regional.

IX - aperfeiçoar a preservação de áreas sensíveis;

X - reduzir impactos sobre a fauna;

XI - incentivar a avaliação de impactos cumulativos e sinérgicos;

XII - aperfeiçoar a proteção de áreas com espécies ameaçadas;

XIII

- aperfeiçoar a preservação de comunidades socioculturais;

XIV - aperfeiçoar a preservação da Zona Costeira;

XV - melhorar a qualidade dos estudos ambientais;

XVI - incentivar o uso de tecnologia limpa;

XVII

- estimular o zoneamento ambiental.

9. Como dito acima, o objetivo da presente Informação Técnica é elucidar componentes da Avaliação de Impacto Regulatório -AIR, conforme previsão do Decreto nº 10.411/2020, a partir de informações presentes na Nota Técnica nº 1/2025/CENEF/CGTEF/DILIC (SEI 21738682). Assim, aqui foi proposta a definição do problema regulatório, com a apresentação de suas causas e a sua extensão, assim como, a definição dos objetivos a serem alcançados com a proposta.

10. Para conclusão da AIR, resta o atendimento aos demais pontos definidos pelo Decreto nº 10.411/2020, especialmente o disposto no seu Art. 6º.

11. Sugere-se o encaminhamento do presente processo ao MMA para apreciação da Nota Técnica nº 1/2025/CENEF/CGTEF/DILIC e da presente Informação Técnica e definição dos próximos encaminhamentos para proposição de revisão da Resolução CONAMA perante o colegiado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES GOMES FERREIRA, Analista Ambiental**, em 03/02/2025, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MEDEIROS MARTINS, Chefe de Divisão**, em 03/02/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **21969592** e o código CRC **BAC76807**.

Referência: Processo nº 02001.009092/2024-94

SEI nº 21969592

SCEN Trecho 2 - Edifício Sede - Telefone:
CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br